CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei nº 003/2020

Dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e uso dos trinta e dois quiosques localizados nos canteiros centrais do DAIA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito de Anápolis/GO sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a regulamentação. fiscalização e uso dos trinta e dois quiosques no DAIA.

Art.2º - Considerar-se-á por quiosques compreendidos nos canteiros centrais do DAIA, pequenas edificações construídas em lugares públicos, estando estas edificações totalmente submetidas às diretrizes municipais, estaduais e federais.

Art.3º -Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, integrar e promover a regulamentação, fiscalização e uso dos quiosques compreendidos nos canteiros centrais do DAIA, sendo estes locais espaços públicos correspondentes ao município e distrito de Anápolis.

Art.4º -A presente Lei visa assegurar harmonicamente a proteção estética e paisagística preservada atravésda padronização dos quiosques localizadas nos canteiros centrais compreendidos no DAIA, podendo adotar, através de decretos e normas suplementares as seguintes medidas:

I - regulamentar as formas de exposição e veiculação de publicidade em suas áreas privadas e públicas;

II - disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;

III - impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral;

IV - disciplinar o trânsito de pessoas e veículos nas vias compreendidas pelos quiosques;

V - exercer o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações; a deterioração da imagem paisagística, nos termos definidos em regulamento;

VI - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética e limpeza dos quiosques;
VII - serão objetos de fiscalização pela vigilância sanitária e postura do município na incumbência de impedir o mau uso dos quiosques, como também do abuso daqueles que virem a exercer a propriedade e domínio destes frente ao exercício de direitos individuais e coletivos que possam afetar a coletividade, bem como o direito de vizinhança, uso normal da propriedade, conforme dispõem a legislação civil, artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil;
VIII -instalações e funcionamento das atividades econômicas e profissionais exercidas nos estabelecimentos compreendidos nos quiosques;
IX- medidas preventivas de proteção e controle, relativas aos animais;
X - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo neles: desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos;
XI – Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar alheio com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados no Código de Postura vigente no Município.
Art. 5º -A intensidade de som ou ruído nas áreas compreendidas pelos trinta e dois quiosques no DAIA, por tratar de área predominantemente industrial, seguirá as medidas em decibéis estabelecidas pela NBR Nº 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
I - A área acima especificada deverá estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.
II - Considerar-se-á horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (*dezenove horas*) de um dia até as 7h00 (*sete horas*) do dia seguinte.
Art. 6º - A ocupação dos trinta e dois quiosques localizados nos canteiros centrais, passeios públicos, por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Público, nos termos do disposto em regulamento municipal.
Art. 7º - A utilização dos trinta e dois quiosques só poderá terminantemente ser usada para fins comerciais e deverá preceder de:
I -autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;
II - contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área;

III –autorizações concedidas pelas autoridades policiais, Corpo de Bombeiros e da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT;
IV - comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS;
V - declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem, acompanhado de requerimento solicitando autorização para exercer atividade econômica comercial no local;
VI - A exploração ou utilização de propagandas e divulgação da atividade comercial desenvolvida nos quiosques podem ser fixados e estaremvisíveis nos próprios quiosques, bem como suas propagandas poderão ser divulgadas e promovidas também por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente municipal.
VII - é vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos casos estipulados pelo Código de Postura Municipal.
§1º- A ocupação, para exploração comercial dos quiosques por particulares, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e no Código de Postura Municipal.
§2º- Deve constar do requerimento de autorização de uso no mínimo, com:
a - documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;
b - croqui informando a localização exata do quiosque e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;
c - os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.
§3º- A Diretoria de Postura fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utilizá-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.
§4º- Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem localizado em área pública.
§5º- A autorização de ocupação de área pública terá validade de 1 (*um*) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.
§6º- A instalação de coberturas fixas ou removíveis sobre os quiosques depende de autorização do Poder Público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão, desde que atendidas às condições estipuladas pelo Código de Postura Municipal.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Administração Municipal e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 9º -A concessão de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos compreendidos no Código de Postura Municipal.

I – a licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Administração Municipal mediante despacho, expedindo-se o Cadastro Comercial após o cumprimento das exigências contidas nos artigos 77 a 80 no Código de Postura Municipal.

II - Após a emissão do Cadastro Comercial pelo Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal de Fazenda e paga as taxas devidas, o titular ou o cadastrante deverá solicitar por meio de requerimento, devidamente protocolizado nesta Administração Municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento que será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá os seguintes dados:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

III - ramo, objeto social, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

IV - horário de funcionamento;

V - metragem do estabelecimento;

VI - número da inscrição municipal, número do DUAM recolhido e número do CNPJ.

§ 1º O recolhimento da taxa da Licença de Localização e Funcionamento aos cofres públicos municipais não dá o direito de funcionamento do estabelecimento, é necessário à emissão da Licença, que deverá ser em papel timbrado da Secretaria Municipal da Fazenda, e ainda, estar em local visível à fiscalização municipal.

§ 2º Caso seja constatado pelo Agente Fiscal que, a empresa fiscalizada não possui o Alvará de Localização e Funcionamento, a mesma será intimada a providenciá-lo no prazo 05 dias úteis, não sendo providenciado em tempo hábil, incorrerá nas penalidades previstas nos artigos 131 e 132 do Código de Postura Municipal.

§ 3ºO responsável legal ou proprietário de estabelecimento, anualmente, deverá requerer a licença de localização e funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Caso seja constatada alguma alteração no estabelecimento solicitante da Licença de Localização e Funcionamento, a autoridade

fiscal emitirá relatório circunstanciado, seguido de intimação com prazo de até 30 dias para adequação ou alteração cadastral junto ao órgão competente.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar em descumprimento dos dispositivos do Código de Postura Municipal, sendo passível a aplicação de multas e demais penalidades ali previstas.

Art. 10º - Para preservar a limpeza e a conservação dás áreas onde os trinta e dois quiosques serão edificados fica terminantemente proibido:

I - escoar águas servidas dessas unidades para a rua, devendo ser canalizadas para galerias de águas pluviais ou de esgoto sanitário;

II - conduzir ou transportar sob qualquer modalidade materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos sem a devida cautela;

III - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte, ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV - efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvos os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - preparar concreto e argamassa, salvo mediante utilização de tabuados ou caixas apropriadas;

VI - varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

VII - colocar ou jogar lixo ou entulho, ressalvada a colocação de lixo acondicionado, nos passeios onde os quiosques estejam estabelecidos, e de entulho em coletores apropriados, colocados na forma da legislação pertinente;

VIII - derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto em logradouros públicos;

IX - armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas, desde que licenciadas e autorizadas sob a responsabilidade do requerente;

X - abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, e outros, nas vias e logradouros públicos;

XI - deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos, nas vias e logradouros públicos;

XII - manter água estagnada ou abandonada dentro de vasilhame ou quaisquer objetos, possibilitando a proliferação de insetos;

XIII - deixar de zelar periodicamente das fossas negras, sépticas e outras formas de depósito e escoamento de águas servidas e dejetos de toda ordem.

Parágrafo Primeiro- Os proprietários ou responsáveis pelos quiosques devem manter em perfeita limpeza e higiene o piso, as mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10,00m (*dez metros*), ainda que descoberta e ainda que o quiosque adquirido não esteja em funcionamento.

Parágrafo Segundo - O pedido de licença de funcionamento deve ser instruído com laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, atestando que foram atendidas as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Terceiro - Os passeios, canteiros e logradouros públicos devem estar sempre livres e desobstruídos, de modo a permitir o franco acesso e trânsito de pessoas sobre os mesmos.

Art. 11º - Não será permitida aglomeração e alojamento de pessoas nos locais onde funcionarão os quiosques, bem como otrânsito deanimais que por ventura, possam vir a darem e serem causa de acidentes veiculares junto aos canteiros centrais.

Art. 12º - No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento dos respectivos quiosques em funcionamento, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente.

I - o horário de início de qualquer atividade, quando a competência for do Município, a pedido do interessado, pode ser antecipado ou adiado em uma hora, bem como o do encerramento, exceto quando o término for às 22h00 (*vinte e duas horas*), desde que não ultrapasse os níveis de intensidade sonora estabelecido pelo Código de Postura Municipal;

II - o estabelecimento comercial em geral deverá solicitar licença especial para funcionamento aos sábados até as 22h00 (*vinte e duas horas*) e aos domingos e feriados até as 18h00 (*dezoito horas*);

III - atendendo ao interesse público local, mediante requerimento individual, ou coletivo, por ramo de atividade econômica, ou por região, o horário estabelecido poderá ser ampliado;

IV - havendo reclamações ou constatação pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas de estabelecimento com horário concedido pela licença especial, estar perturbando o sossego e a tranquilidade pública, sumariamente o horário deverá ser alterado para o geral, por um prazo mínimo de 06 (*seis*) meses, no caso de reincidência a alteração será definitiva;

V - abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, localizados no Município, ressalvadas, as exceções ficam sujeitas ao horário geral estabelecido pelo Código da Postura Municipal, sendo:
a) de segunda a sexta-feira: abertura às 8h00 (*oito horas*), e fechamento às 19h00 (*dezenove horas*);
b) aos sábados: abertura às 8h00 (*oito horas*), e fechamento às 13h00 (*treze horas*);
§ 1º A licença de localização de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos termos estabelecidos pelo Código de Postura Municipal.
§ 2º Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.
§ 3º Não será concedida licença, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.
§ 4º A cassação de Licença de Localização e Funcionamento dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e de ampla defesa.
§ 5º Cassada a licença, o estabelecimento será fechado.

Art. 13º -O exercício da atividade de locatário dos quiosques depende de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal da Fazenda e de Alvará de Licença de Funcionamento, expedido em face de requerimento do interessado, nos órgãos competentes.

Parágrafo Único - O Alvará deverá conter a responsabilidade do interessado em manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene, e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de na reincidência ter sua licença cassada, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 14º - A interdição, obrigatoriamente, será precedida de vistoria, para verificar e constatar violação as normas do Código de Postura Municipal, especialmente relacionadas ao sossego, limpeza, asseio, segurança e moralidade.

Art15º - A interdição dos quiosques ou do exercício de atividades comerciais serão sempre precedidas de notificação ou de embargo, quando for o caso, e pelo decurso de prazo estabelecido para cumprir as exigências legais, nas situações e efeitos nas formas que seguem:

I - interdição:
a) permanente: quando sem autorização devida, estiver instalado em área pública; e, por cassação da licença, quando na reincidência não atender ou desobedecer às exigências do embargo;
b) por prazo indeterminado: até regularização da situação quando sem Alvará de Licença, estiver instalado em área particular;
c) temporária: suspensão da licença por período de 01 (*um*) a 30 (*trinta*) dias, em função da gravidade da infração, quando reincidir na violação de normas relativas aos costumes, sossego, segurança, limpeza e moralidade pública;
II - embargo: aplicado em caráter temporário quando a atividade licenciada for reincidente e não atender notificação para sanar irregularidade, até resolução do ilícito, podendo incidir sobre a totalidade do estabelecimento, por setor, sobre operação de aparelhos ou equipamentos específicos, exclusivamente se a parcialidade for suficiente para eliminar a ilicitude, competindo à Administração Municipal, se necessário, requisitar força policial, para garantir o embargo.
§ 1º Se a irregularidade oferecer riscos iminentes às pessoas ou bens a interdição ou o embargo deverá ser feito imediatamente, como ato preliminar de fiscalização.
§ 2º A defesa do infrator não suspende os efeitos da interdição ou do embargo, o efeito suspensivo será exclusivamente em face do atendimento das exigências.
§ 3º No caso de desrespeito da interdição e do embargo, o infrator fica sujeito ainda ao pagamento de multa diária, correspondente a 30% (*trinta por cento*) do valor da multa da infração cometida.
Art.16º - A interdição deverá ser aplicada quando não forem cumpridas as exigências estabelecidas no Auto de embargo, ou ficar caracterizada reincidência das seguintes irregularidades:
I - o estabelecimento, ou os aparelhos e equipamentos nele instalados, estiver colocando em risco a segurança das pessoas, não possuir a limpeza e o asseio devido, ou constituir fonte de prejuízo da limpeza pública, de transgressão do sossego público e de outras normas conferidas através do Código de Postura Municipal;
II - estiver funcionando no estabelecimento, qualquer aparelho ou equipamento produtor de som ou ruído sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora;
III - na instalação de aparelho e equipamento que depende de licença prévia da Administração Municipal, para funcionamento, ou mesmo já licenciado e estiver sendo instalado de forma irregular, ou inadequada;

IV - houver desobediência à restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença, Autorização, bem como instruções ou normas do Poder Público;
V - não for atendida intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de disposições previstas no Código de Postura Municipal.
Parágrafo Único - A interdição não impede aplicação de outras penalidades prevista no Código de Postura Municipal, sendo obrigatória à imputação de multa, através da lavratura do auto de infração.
VI - as pessoas, que tiverem quaisquer obrigações de posturas para cumprir, inclusive multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.
Parágrafo Único - A proibição a que se refere o inciso VI, deste artigo, não se aplica quando o caso estiver sub judice em razão de defesa ou recurso administrativo, ou judicial.

Art. 17º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer atividades usando logradouros ou equipamentos públicos, forem reincidentes 02 (*duas*) vezes no cometimento de infração ao Código de Postura Municipal, dentro do mesmo exercício, terão a concessão da permissão suspensa por 30 (*trinta*) dias, e no caso de 03 *(três*) vezes a permissão será cancelada.
Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco de posturas, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

Art.18º - A pessoa que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.
Parágrafo Único - É considerada infração de grau máximo, a que for cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento.

Art. 19º - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de 06 (*seis*) meses, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a da repetição da infração.
Parágrafo Único - A cada reincidência de infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 100% (*cem por cento).*

Art. 20º - Os fiscais de posturas em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em

regulamento:

I - Auto de Infração;
II - Auto de Apreensão;
III - Auto de Embargo;
IV - Auto de Interdição;
V - Notificação Preliminar/Intimação;
VI - Termos de Vistorias;
VII - Termo de Intensidade Sonora;
VIII - Laudo Técnico.

Art. 21-º - Os prazos previstos no Código de Postura Municipal e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 22º -Os passeios, os muros, as muretas, os alambrados, os gradis e os fechos divisórios em geral, são obrigatórios nas edificações onde funcionamos quiosques,que porventura, estejam construídos próximos ao meio fio e sarjetas.

I - devem ser construídos por seus proprietários em conformidade com o estabelecido no Código de edificações, e serem mantidos limpos e em prefeitas condições de conservação e de uso, atendendo-se aos termos expostos em regulamento;

II - é dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, canteiros centrais, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade;

III - é dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso;

IV- fica proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza;

V - os responsáveis pelas obras ou serviços que venham a causar transtornos nesses logradouros são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos;

VI – o responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres reservadas do passeio para trânsito de pedestre, e da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares;

VII - os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência

de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais;

VIII – sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Edificações, nas construções e demolições das edificações a que esta Lei refere, é vedada a ocupação de via, logradouro público, canteiro central e passeio público, com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume;

IX -nas hipóteses de impossibilidade de armazenamento de materiais para a execução da obra ou de resíduos desta no interior do canteiro, será admitido o estoque dos mesmos na via ou logradouro público, em contêineres próprios;

X - havendo necessidade do contêiner ser instalado no passeio, deve ser requerida prévia autorização ao poder público, e comprovado que será deixado livre um espaço mínimo de 1,20m *(um metro e vinte centímetros)* para circulação de pedestres;

XI - havendo necessidade do contêiner ser instalado na via pública, deve ser observada e respeitada a legislação de trânsito.

Art. 23º -É proibido:

I - construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada de edificações, sem proteção apropriada para impedir que poeira, borrifamento de líquidos e outros resíduos produzidos incomodem os transeuntes ou mesmo causem acidentes nas vias localizadas;

II - riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza que estejam em desacordo com os dispositivos do Código de Postura Municipal;

III - promover lavagem de calçadas entre os períodos compreendidos das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira permitido aos sábados após 16:00 horas e domingos durante todo o dia.

Art. 24º - O disposto nesta Lei deve ser aplicado concomitante com a legislação correlata vigente que corresponde ao Código de Postura Municipal, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnicocientíficos de proteção, promoção e preservação do interesse da coletividade.

Art.25º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem por finalidade dispor sobre a regulamentação, fiscalização e uso dos quiosques localizados nos canteiros centrais do DAIA.

Para elaboração do presente projeto foram usadas coordenadas UTM X e Y do DAIA, como referência (*via GPS*).

Consta por parâmetro inicial do DAIA o número -16.396554, -48.962193e por parâmetro final do DAIA o número-16.427387, -48.887140, conforme ilustração abaixo:

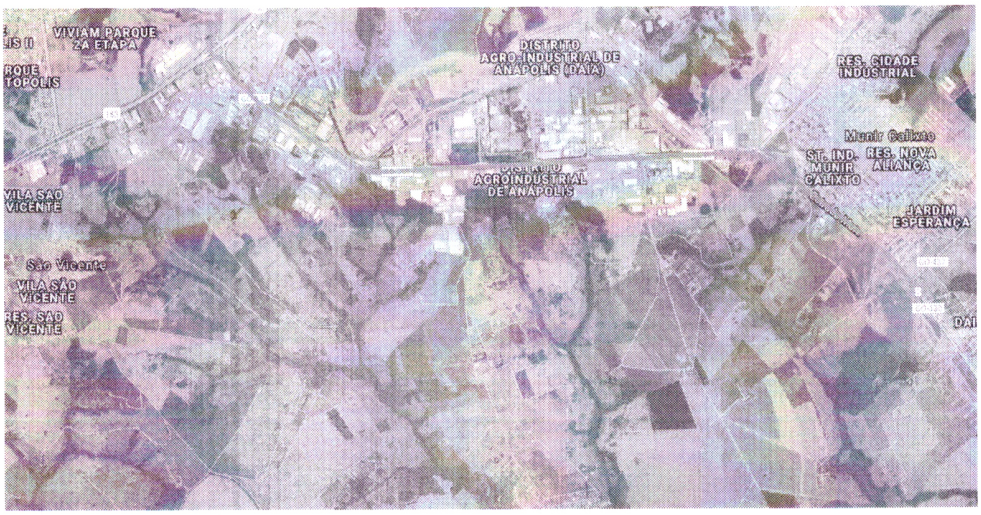

A Lei nº 3970/2018 em seu art. 1º dispõe acerca da revogação da lei municipal nº 3294/2008 que trata sobre a vedação de instalação de quiosques e similares no município, o que torna o presente projeto de lei totalmente legítimo e cabível.

Importante salientar que a Lei Complementar nº 444/2020 que trata sobre a POLITEC (*POLO INSDUSTRIAL E TECNOLÓGICO DE ANÁPOLIS*), só complementa a delimitação territorial da POLITEC, bem como se mostra omissa quanto ao perímetro urbano do DAIA, o que mais uma vez ressalta a admissibilidade do presente projeto pelos parlas, bem como pelas suas respectivas comissões.

A Lei Complementar nº 348/2016 fala sobre as delimitações do território de Anápolis e utiliza coordenadas UTM X e Y, sendo que nesta Lei não fica especificado quais as coordenadas UTM do DAIA, o que torna o presente projeto de lei totalmente competente para regulamentar acerca dos quiosques compreendidos no DAIA, haja vista que em nada interfere no Perímetro da POLITEC, portanto, em nada interfere na Lei Complementar nº 444/2020 em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Sala de Sessões, 25 de maio de 2020.

Vereador João da Luz - Dem

Imprimir

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pe1a0228eb6d9285e794129a7b18f25cfK12327

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **JOÃO DA LUZ**

Data de Envio: **25/05/2020 10:22:25**

Descrição: **PLO Nº 003 - Regulamentação e uso dos 32 quiosques dos canteiros centrais do DAIA**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JOÃO DA LUZ